



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090951-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABEL GONÇALVES STACCHISSINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36422
APELAÇÃO : 1090951-77.2024.8.26.0100
COMARCA : Foro Central de São Paulo – 45ª Vara Cível
APTE : Isabel Gonçalves Stachissini
APDO. : Banco Bnp Paribas Brasil S.A.

Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação de emenda para cumulação de pedidos em outra demanda. Desnecessidade. Art. 327 do CPC. Faculdade do autor. Direito fundamental de acesso à justiça. Sentença anulada. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a autora deveria ter aditado a petição inicial de outra ação já ajuizada contra o mesmo réu, reunindo os pedidos em um único processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento jurídico para a extinção do processo sem resolução de mérito com base na exigência de cumulação de pedidos em outra ação, bem como se a imposição de tal aditamento viola o direito de acesso à Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se aplica o Enunciado 6 do Comunicado CG nº 424/2024 ao presente caso, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em momento anterior à publicação do referido Comunicado, que não se aplica de forma retroativa.

4. O art. 327 do CPC estabelece que a cumulação de pedidos contra o mesmo réu é faculdade do autor, não podendo ser imposta pelo juízo como condição para o prosseguimento da ação.

5. O fato de existir outra ação ajuizada pela mesma autora contra o mesmo réu, mas referente a contrato diverso, não caracteriza repetição de demanda ou litispendência, tampouco justifica a extinção do processo.

6. A jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece que a cumulação de pedidos em ações conexas é opcional, sendo vedada a extinção do feito com base nessa

exigência.

7. A sentença deve ser anulada para permitir o regular processamento da ação, com a devida instrução probatória e julgamento de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

- 1. A cumulação de pedidos em um único processo contra o mesmo réu é faculdade do autor, conforme prevê o art. 327 do CPC, não podendo ser imposta pelo juízo como requisito para o prosseguimento da ação.**
- 2. A extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na necessidade de aditamento da petição inicial para incluir pedidos em outra demanda, viola o direito fundamental de acesso à Justiça e deve ser afastada.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 3º, 6º, 8º e 327.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apel. nº 1005530-28.2023.8.26.0077, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2023;

TJSP, Apel. nº 1015632-20.2022.8.26.0506, Rel. Des. Mendes Pereira, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2023;

Recurso à r. sentença de fls. 129/131, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dr. Rogério Aguiar Munhoz Soares, que indeferiu a petição inicial.

Custas na forma da lei, observadas as benesses da justiça gratuita ora concedidas.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 163/168) e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência” que Isabel Gonçalves Stachissini move em face de Banco Bnp Paribas Brasil S.A.

Narra a autora que recebe benefício previdenciário e tem descontado nele valores referentes a contrato que não firmou, tendo identificado em seu extrato se tratar de cartão de crédito anotado pelo banco réu, sob o nº 97-822976151/17, no valor de R\$ 1.218,10 com parcelas de R\$ 46,85, celebrado em 28.02.2017.

Afirma a autora não ter solicitado nenhum cartão de crédito e que foi simulada operação de saque a fim de que pudessem ser cobrados os juros referentes à contratação.

Sustenta ter procurado o banco réu a fim de obter cópia do contrato, que, contudo, não lhe foi fornecido.

Aduz que é abusivo o envio de cartão sem que o consumidor tenha solicitado, nos termos do entendimento do STJ, bem como não ser permitida a contratação de crédito consignado fora da agência bancária, e que a ausência de sua manifestação expressa de vontade culmina na nulidade do contrato.

Defende a ocorrência de danos morais indenizáveis e a

configuração da necessidade de repetição de indébito diante da cobrança indevida.

Discorre sobre a boa-fé processual, afirmando ter juntado todos os contratos entabulados junto ao banco réu que, porém, são distintos e discutidos diante do processo em epígrafe.

Liminarmente, requer sejam cessados imediatamente os descontos no benefício da autora.

No mérito, requer a exibição do contrato pelo réu, para que ao final seja declarada sua inexigibilidade, com interrupção dos descontos no benefício da autora, condenando o banco réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A r. decisão de fls. 123/124 determinou o apensamento destes autos aos de nº 1090909-28.2024.8.26.010, visto que foram distribuídos anteriormente em face do mesmo réu, a fim de que as demandas fossem instruídas pelo mesmo juízo, determinando ainda que fosse emendada aquela inicial para incluir os pedidos aqui realizados.

A r. sentença de fls. 129/131 indeferiu a petição inicial, nos termos já expostos.

Recorre a autora.

Em suas razões (fls. 163/168), afirma que a determinação para que se aditasse todos os contratos em uma mesma demanda não acompanha nenhum raciocínio jurídico, sendo baseado simplesmente na alegação de “facilidade do juízo”.

Sustenta que os objetos das ações são distintos temporalmente, em atos isolados com meios e fins (taxas de juros e parcelas ajustadas) diversos, impossibilitando assim sua cumulatividade.

Defende que o aditamento da inicial é faculdade concedida ao autor para que acrescente algo à petição inicial, não ato obrigatório conduzido pelo juízo.

Aduz que a ação preencheu os requisitos e que a negativa prestacional é grave afronta ao direito do cidadão.

Requer a reforma para determinação de que os autos retomem o curso processual de estilo.

O v. acórdão de fls. 174/182 converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse a ré citada para oferecer contrarrazões.

Contrarrazões às fls. 190/195.

É a síntese do necessário.

Compulsando-se os autos, denota-se que o r. despacho inicial de fls. 123/124 determinou:

O processo foi distribuído por direcionamento por suspeita de repetição da ação em relação aos autos de nº 1090909-28.2024.8.26.0100.

Observo, todavia, que não se trata de repetição de ação, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, uma vez que aqueles autos possui como objeto o contrato sob nº 22-846622443/20, enquanto neste o objeto consiste no contrato sob nº 97-822976151/17.

Nada obsta, porém, a emenda do pedido formulado na demanda anteriormente proposta em face da mesma requerida, a fim de que a instrução seja realizada pelo mesmo Juízo, o que ora determino.

Apensem-se aos autos da ação que gerou o direcionamento.

Quedando-se inerte a autora, a r. sentença de fls. 129/131 indeferiu a petição inicial, assinalando:

A ação fora distribuída por direcionamento tendo em vista a suspeita de repetição da ação em relação ao Processo 1090909-28.2024.8.26.0100.

Observa-se que não se trata de repetição de ação, mas apenas pulverização de demandas sem razão justificada, distribuídas pela mesma parte, em face do mesmo réu e fundamentada nos mesmos argumentos de readequação de taxas de juros sobre empréstimos consignados, de forma com que foi determinado que a autora procedesse a emenda da petição inicial da primeira ação distribuída. Referida postura configura abuso do direito de demandar e onera sobremodo a organização da Justiça, visto que diariamente diversos Juízos têm sido acionados para resolver lides fictícias ou que visam apenas ao recebimento de honorários, haja vista a estratégia de pulverização de demandas.

E contra esta r. decisão se insurge a autora.

Preservado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, com razão a apelante.

Em que pesem os argumentos expostos pelo juiz de origem, a extinção do feito, sem resolução de mérito, não deve ser mantida, pois nada há nos autos que enseje tal resolução.

De início, insta pontuar que não se cogita a aplicação do Enunciado 6 do Comunicado CG nº 424/2024 no presente caso, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 12/06/2024, isto é, em momento anterior à publicação do referido Comunicado, que ocorreu em 20/06/2024, não se admitindo, evidentemente, a sua aplicação de forma retroativa, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No mais, no presente caso, o indeferimento da petição inicial com extinção do processo, sem resolução do mérito, representa evidente extinção anômala do feito, em clara afronta ao direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5, XXXV da CF e reforçado nos termos do art. 3º do CPC:

“Art. 5º:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a reunião de processos em face do mesmo réu é mera faculdade do autor, e não uma imposição legal.

Vejamos:

“Art. 327. É lícita acumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.”

Assim, inexistente previsão legal que obrigue a apelante acumular em uma única ação pedidos afetos a contratos diferentes.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado, não existe qualquer obrigatoriedade legal em promover a ação de forma única, incluindo ambos os contratos.

Muito embora tal comportamento seja mesmo o adequado, demonstrando inclusive a boa-fé tanto do patrono quanto de seu assistido, não existe impedimento para o desdobramento da ação.

Ao juiz incumbe atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência no exercício da judicatura (art. 8º, CPC), inclusive cooperando com as partes para se alcançar a decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC).

Neste sentido, já vem decidindo reiteradamente esta E. Corte em casos análogos, sendo, também, o entendimento desta C. Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOBANCÁRIO - Sentença de extinção do processo, sem exame do mérito - Determinação de aditamento da inicial de outra demanda revisional ajuizada previamente contra o mesmo réu, embora possuindo por objeto contrato distinto - Inconformismo do autor - Cabimento - Impossibilidade de extinguir o feito, sem resolução do mérito, observando-se que os contratos discutidos nas demandas são diversos - O artigo 327 do CPC não impõe a cumulação de pedidos em ações conexas impróprias, somente confere a opção ao autor - Sentença anulada para o regular prosseguimento do feito - Recurso provido”. (Apelação Cível 1005530-28.2023.8.26.0077; Rel. Des. Dr. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 23/11/2023).
“AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOSDECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Determinação de aditamento da inicial de outra demanda revisional ajuizada previamente contra o mesmo réu, embora possuindo por objeto contrato distinto - Inconformismo da autora - Cabimento - Impossibilidade de extinguir o feito, sem resolução do mérito, observando-se que os contratos discutidos nas demandas são diversos - O artigo 327, do Código de Processo Civil não impõe a cumulação de pedidos em ações conexas impróprias, somente confere a opção ao autor - Sentença anulada para o regular prosseguimento do feito - Recurso provido”. (Apelação Cível 1015632-20.2022.8.26.0506; Rel. Des. Dr. Mendes Pereira; 5ª Câmara de Direito Privado; J.: 25/10/2023) (g.n.)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - cumulação de pedidos -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 327 Código de Processo Civil - faculdade conferida ao
demandante - ausência de obrigatoriedade - interesse processual
configurado - sentença anulada - retorno dos autos para
prosseguimento do feito - recurso provido para esse fim".
(Apelação Cível 1002772-12.2021.8.26.0218; Rel. Des. Dr. Coutinho
de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; J.: 22/08/2022) (g.n.)

Por tais razões, de rigor a anulação da r. sentença de fls.
129/131 determinando o retorno dos autos à origem para regular
prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da
parte autora.

ACHILE ALESINA

Relator